



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 39, DE 2017

Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crime hediondo cometidos com violência contra a pessoa.

AUTORIA: Senador Jorge Viana (PT/AC) (1º signatário), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Aécio Neves (PSDB/MG), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador Aírton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Eduardo Braga (PMDB/AM), Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador Jader Barbalho (PMDB/PA), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Maranhão (PMDB/PB), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



*Comissão de
Constitucional, Justiça e
Cidadania.*

em 23.11.17.

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2017

Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crime hediondo cometidos com violência contra a pessoa.



SF/17336.32310-70

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....”

§ 5º A pena privativa de liberdade por crime hediondo cometidos com violência contra a pessoa será cumprida integralmente em regime fechado.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O quadro de violência que assola o País vem se agravando a cada ano. Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) publicado em 2016, o Brasil, com 32,4 homicídios para cada 100 mil pessoas, fica na 11ª posição dos países com maior taxa de homicídios do mundo. Em primeiro lugar está Honduras, com taxa de 103,9, seguido da Venezuela, com 57,6 homicídios para cada 100 mil pessoas.

Recebido em 22/11/17
Hora: 18:39
Senador Jorginho Viana
GDM/SLSF
Mat. 3157/49

Página: 1/5 31/10/2017 14:50:12

cd7ff3abb080e0defe9186c4da24e77c5bc2c98f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição 2017, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve 7 pessoas assassinadas por hora ou 61.619 mortes violentas intencionais em 2016, maior número já registrado no Brasil. Esse número equivale às mortes provocadas pela explosão da bomba nuclear que dizimou a cidade de Nagasaki, em 1945, no Japão.

Conforme esse anuário, o número de latrocínios (roubos seguidos de morte) também aumentou nesse período. 2.703 pessoas morreram em latrocínios em 2016; houve um crescimento de 50% entre 2010 e 2016. Além disso, 437 policiais civis e militares foram vítimas de homicídio em 2016, número 17,5% maior em relação a 2015. Ademais, foram notificados 49.497 casos de estupro no país em 2016, número 3,5% maior em relação a 2015.

Já há muito tempo o legislador vem tentando endurecer de modo efetivo a resposta penal para os crimes violentos. A própria Lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) estabelecia que a pena por crimes dessa categoria seria cumprida em regime integralmente fechado (redação original do § 1º do art. 2º). Entretanto, esse dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2006, em votação apertada (6 votos a 5), na oportunidade em que julgou o HC 82.959/SP.

O Congresso Nacional resolveu, então, aprovar nova lei para que a pena por crime hediondo fosse cumprida inicialmente em regime fechado (Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a Lei de crimes hediondos nº 8.072, de 1990). Essa lei também dispõe que a progressão de pena tem como requisito cumprimento de dois quintos da pena, para o apenado primário, e de três quintos, se reincidente.

Porém, em 2012, mais uma vez o STF considerou inconstitucional esse dispositivo que previa que as penas por crime hediondo seriam cumpridas inicialmente em regime fechado, por ocasião do julgamento de HC 111.840/ES (§ 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos). Assim, o regime inicial de cumprimento de pena para crime hediondo pode ser mais brando do que previsto em Lei.



SF/17336.32310-70

Página: 2/5 31/10/2017 14:50:12

d7ff3abbc080e0defe9186c4da24e77c5bc2c98f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Diante da realidade brasileira de violência desenfreada, vislumbramos que a única maneira de endurecer a resposta penal para os crimes hediondos praticados com violência contra a pessoa é por meio de alteração do próprio texto constitucional.

Nesta Proposta que ora apresento, procurei resgatar o intuito do legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.072, de 1990, tomando o cuidado, todavia, de prever o cumprimento integral da pena em regime fechado apenas para os crimes hediondos praticados com violência contra a pessoa, pois o rol dessa lei foi, ao longo do tempo, sendo incrementado com condutas que, embora extremamente reprováveis, não pressupõem o cometimento de violência física.

Sendo assim, o presente projeto se destina a dar um tratamento diferenciado para os autores dos gravíssimos crimes de homicídio qualificado, latrocínio, estupro, estupro de vulneráveis, assassinato de policiais, ou seja, todos os crimes hediondos cometidos com violência contra a pessoa.

Por essas razões, rogo aos ilustres Parlamentares que votem a favor desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,


Senador JORGE VIANA



SF/17336.32310-70

Página: 3/5 31/10/2017 14:50:12

d7ff3abbc080e0defe9186c4da24e77c5bc2c98f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

PEC nº , de 2017 - Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crime hediondo cometidos com violência contra a pessoa.

✓ 02	Jose Medeiros	
✓ 03	Angela Pater	
✓ 04	Yasser	
✓ 05	Glenn Hoffman	
✓ 06	FUMBERG COSTA	
✓ 07	Salim Rego	
✓ 08	INDICE DA MATA E SOUZA	
✓ 09	REGUFFE	
✓ 10	AUGUSTO FOUZIER	
✓ 11	Regina Sene	
✓ 12	Waldemar ALVES	
✓ 13	JO LE AGRIPINO	
✓ 14	GLADSON	
✓ 15	Arthur Sandoval	
✓ 16	Joel Pimentel	
✓ 17	JADEN BARBOLHO	
✓ 19	JOSE MARINHO	



SF/17336.32310-70

Página: 4/5 31/10/2017 14:50:12

d7ff3abbc080e0defe9186c4da24e77c5bc2c98f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JORGE VIANA**

PEC nº , de 2017 - Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crime hediondo cometidos com violência contra a pessoa.

✓ 20	VALDIR RAUPP	
✓ 21	ALDO REBORETO	
✓ 22		
✓ 23	DARIO BERGE	
✓ 24	GILIO FLORES	
✓ 25	TERENAS PEREIRA	
✓ 26	GABRIEL BAZZ	
✓ 27	FLEX RIBEIRO	
✓ 28	EDUARDO BRAGA	
✓ 29	EDUARDO SUAREZ	
✓ 30	ILDO ASSIS	
✓ 31	ALDO	
✓ 32	RENAN VANDERLINS	
✓ 33	DANIELLE ROCHA	
34		
35		
36		



SF/17336.32310-70

Página: 5/5 31/10/2017 14:50:12

d7ff3abbc080e0defe9186c4da24e77c5bc2c98f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 5º
 - parágrafo 3º do artigo 60
- urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- urn:lex:br:federal:lei:2007;11464
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11464>